SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3203234 - RS (2026/0086644-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	RUDY HARRY ZILZ
ADVOGADOS	:	CLAUDIO LEITE PIMENTEL - RS019507
		MARCELO SALDANHA ROHENKOHL - RS048824
		ANDRY JORDANA LIMA MACARTHY - RS124377
AGRAVADO	:	PORTO ALEGRE DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE AGUAS E ESGOTOS
PROCURADORES	:	PEDRO TORELLY BASTOS - RS028708
		EDUARDO DA SILVA CHRIST - RS044985

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E DE COLETA DE ESGOTO. DÍVIDA DE NATUREZA PESSOAL E NÃO *PROPTER REM*. CONTRATO LOCATÍCIO SEM MUDANÇA DE TITULARIDADE. PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL. RESPONSABILIDADE. RECONHECIMENTO.

1. Não se configura ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem aprecia integralmente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, mesmo que em sentido contrário ao postulado, circunstância que não se confunde com negativa ou com ausência de prestação jurisdicional.

2. Há deficiência na fundamentação recursal quando os artigos de lei apontados como violados, nas razões do apelo especial, não contêm comando normativo capaz de sufragar a tese nele invocada e de infirmar o fundamento do acórdão atacado, o que atrai a aplicação, por analogia, da Súmula 284 do STF.

3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a obrigação de pagar o débito referente ao serviço de fornecimento de água e de coleta de esgoto se reveste de natureza pessoal e não *propter rem*, não se

Documento eletrônico VDA60452024 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 29/09/2026 15:01:19
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: 83f7a74f-4b5a-45c1-8642-b96889ef2089

vinculando, portanto, à titularidade do imóvel, sendo certo que, quando o proprietário deixa de informar a mudança de titularidade, permanece a relação estabelecida entre ele e a concessionária, de modo que não pode invocar sua ilegitimidade passiva, nem "se eximir de sua obrigação contratual perante a concessionária de pagamento dos pelos serviços prestados, cujas faturas de consumo estão regularmente em seu nome, sem prejuízo de eventual direito de regresso em face do inquilino" (AREsp 1557116/MG, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 5/12/2019, DJe de 10/12/2019.).

4. Caso em que a Corte local, na linha da orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior, atestou a natureza *propter personam* da dívida e a responsabilidade do executado (proprietário) pelas tarifas, visto que não houve pedido de transferência da titularidade do serviço para o locatário do imóvel (Súmula 83 do STJ).

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Herman Benjamin, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

Documento eletrônico VDA60452024 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 29/09/2026 15:01:19
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: 83f7a74f-4b5a-45c1-8642-b96889ef2089

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3203234 - RS (2026/0086644-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	RUDY HARRY ZILZ
ADVOGADOS	:	CLAUDIO LEITE PIMENTEL - RS019507
		MARCELO SALDANHA ROHENKOHL - RS048824
		ANDRY JORDANA LIMA MACARTHY - RS124377
AGRAVADO	:	PORTO ALEGRE DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE AGUAS E ESGOTOS
PROCURADORES	:	PEDRO TORELLY BASTOS - RS028708
		EDUARDO DA SILVA CHRIST - RS044985

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E DE COLETA DE ESGOTO. DÍVIDA DE NATUREZA PESSOAL E NÃO *PROPTER REM*. CONTRATO LOCATÍCIO SEM MUDANÇA DE TITULARIDADE. PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL. RESPONSABILIDADE. RECONHECIMENTO.

1. Não se configura ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem aprecia integralmente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, mesmo que em sentido contrário ao postulado, circunstância que não se confunde com negativa ou com ausência de prestação jurisdicional.

2. Há deficiência na fundamentação recursal quando os artigos de lei apontados como violados, nas razões do apelo especial, não contêm comando normativo capaz de sufragar a tese nele invocada e de infirmar o fundamento do acórdão atacado, o que atrai a aplicação, por analogia, da Súmula 284 do STF.

3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a obrigação de pagar o débito referente ao serviço de fornecimento de água e de coleta de esgoto se reveste de natureza pessoal e não *propter rem*, não se vinculando, portanto, à titularidade do imóvel, sendo certo que,

Documento eletrônico VDA59543599 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 28/08/2026 17:14:01
Código de Controle do Documento: c49092d6-4a54-4170-852b-1d9600d4886d

quando o proprietário deixa de informar a mudança de titularidade, permanece a relação estabelecida entre ele e a concessionária, de modo que não pode invocar sua ilegitimidade passiva, nem "se eximir de sua obrigação contratual perante a concessionária de pagamento dos pelos serviços prestados, cujas faturas de consumo estão regularmente em seu nome, sem prejuízo de eventual direito de regresso em face do inquilino" (AREsp 1557116/MG, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 5/12/2019, DJe de 10/12/2019.).

4. Caso em que a Corte local, na linha da orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior, atestou a natureza *propter personam* da dívida e a responsabilidade do executado (proprietário) pelas tarifas, visto que não houve pedido de transferência da titularidade do serviço para o locatário do imóvel (Súmula 83 do STJ).

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por RUDY HARRY ZILZ para desafiar decisão proferida às e-STJ fls. 246/252, em que conheci do agravo para não conhecer do recurso especial, em face da ausência de negativa de tutela jurisdicional e da incidência das Súmulas 284 do STF e 83 do STJ.

Sustenta a parte agravante, inicialmente, que o Tribunal local incorreu em omissão grave, violando o art. 1.022, II, do CPC e com fundamentação deficiente "porque tanto a sentença quanto o acórdão de apelação acabaram por concluir com base em premissas alheias às informações constantes nos autos, ignorando a realidade fática estabelecida pela ausência de impugnação específica do DMAE quanto a quem titularizava a relação contratual." (e-STJ fl. 266).

Aduz, ainda, que os referidos enunciados não se aplicam à espécie e, quanto ao mais, reitera os fundamentos anteriormente expendidos, no sentido de que a responsabilidade pelo pagamento da tarifa de água/esgoto deve recair exclusivamente sobre o consumidor real que usufruiu do serviço, independentemente de quem figure como titular nos cadastros da concessionária ou da propriedade do bem.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão recorrida ou, caso assim não se entenda, seja submetido o presente agravo interno à apreciação da Turma.

Decorrido o prazo legal, o(s) agravado(s) não apresentou impugnação.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA59543599 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 28/08/2026 17:14:01
Código de Controle do Documento: c49092d6-4a54-4170-852b-1d9600d4886d

VOTO

Observa-se que a decisão recorrida não merece reparos.

De início, não merece acolhimento a pretensão de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, porquanto, no acórdão impugnado, o Tribunal *a quo* apreciou fundamentadamente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, contudo em sentido contrário à pretensão recursal, o que não se confunde com o vício apontado.

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 14.230/2021. TEMA 1.199/STF. PRESENÇA DE DOLO E DO DANO. TIPICIDADE MANTIDA. DOSIMETRIA DAS PENAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. PROVIMENTO NEGADO.
> 1. Inexiste a alegada violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil (CPC) porque a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, é o que se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade. Julgamento diverso do pretendido não implica ofensa ao dispositivo de lei invocado.
> 2. A superveniência da Lei 14.230/2021 não altera a tipicidade da conduta, porque o Tribunal de origem, no acórdão recorrido, reconheceu a presença de ato ímprobo previsto no art. 10 da Lei 8.429/1992, o dolo dos agentes e a lesão ao erário.
> 3. A revisão da dosimetria das penas encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), salvo evidente desproporcionalidade, o que não se verifica neste caso.
> 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.044.604/PR, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 21/3/2025.)

No caso, o Tribunal de origem se manifestou de maneira clara acerca da natureza da obrigação devida à DMAE (e-STJ fl. 182):

> A sentença, convenço-me, está correta, na medida em que se mostra afinada com jurisprudência pátria acerca do tema, no sentido de que a obrigação decorrente da prestação de serviços de abastecimento de água e coleta de esgoto é de natureza propter personam.
> Dito de outro modo, a relação contratual estabelecida com o DMAE decorre de ato voluntário de quem solicitou o fornecimento do serviço, independentemente de quem efetivamente o tenha usufruído. Por conseguinte, cabe àquele que mantém a relação contratual com a prestadora de serviços a responsabilidade pela quitação dos débitos, **ressalvada a possibilidade de transferência formal da titularidade para o nome de terceiro**, o que, entretanto, deixou de ser providenciado pelo recorrente.

Documento eletrônico VDA59543599 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 28/08/2026 17:14:01
Código de Controle do Documento: c49092d6-4a54-4170-852b-1d9600d4886d

> Ademais disso, como bem observado no parecer da eminente Procuradora de Justiça, Dr.ª SÔNIA ELIANA RADIN, "*a prova documental juntada não foi suficiente para demonstrar que a titularidade do serviço foi alterada, tampouco que a obrigação pelo pagamento teria sido transferida ao locatário do imóvel. Ainda que o embargante tenha argumentado que o contrato de locação comprovaria a cessão da posse e do uso do imóvel, a alegação de extravio do documento durante a tramitação do processo não o isenta de apresentar nova via ou outras provas que corroborassem sua tese*".
> Ainda que não fosse assim, eventual cláusula no contrato particular de locação que preveja a obrigação do locatário de pagar as tarifas de água e esgoto, seguramente, teria eficácia restrita às partes contratantes e, assim, não poderia repercutir na esfera jurídica da autarquia exequente - a quem o contrato de locação constitui *res inter alios* -, nem mesmo para efeito de modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações correspondentes aos serviços de abastecimento de água e de coleta de esgoto.
> É que a apelante, incontroversamente, permaneceu vinculada ao DMAE como única responsável pela economia e, consequentemente, pela obrigação de suportar o pagamento do serviço que continuou a ser prestado no período em que o imóvel foi locado para terceiro e, portanto, permaneceu como único obrigado a satisfazer eventuais débitos.
> Com efeito, tendo em vista a ausência de qualquer pedido formal de cancelamento ou transferência da titularidade do serviço junto ao DMAE, infere-se que o apelante - titular da economia - continuou figurando como único responsável pelas tarifas cobradas no presente executivo fiscal, exatamente como decidido na sentença.
> Assim, não pode eximir-se de suportar a cobrança contra si proposta pela autarquia, somente sendo cogitável eventual e posterior busca de ressarcimento regressivo em face do antigo inquilino.
> (grifos originais)

Ao examinar os aclaratórios ali opostos, teceu as seguintes considerações (e-STJ fls. 135/136):

> Não havendo controvérsia de que o ora embargante permaneceu vinculado ao DMAE como único responsável pela economia, deve recair sobre ele a obrigação de suportar o pagamento do serviço, ainda que por determinado período o respectivo imóvel tenha sido locado por terceiro.
> É dizer, na ausência de qualquer pedido formal de cancelamento ou transferência da titularidade do serviço junto ao DMAE, infere-se que o embargante - titular da economia - figura como responsável pelas tarifas cobradas na presente execução fiscal, somente sendo cogitável eventual e posterior busca de ressarcimento regressivo em face do antigo inquilino. (grifos originais).

Assim, ainda que a parte recorrente considere insubsistente ou incorreta a fundamentação utilizada pelo Tribunal nos julgamentos realizados, não há, necessariamente, ausência de manifestação. Não há como confundir o resultado desfavorável ao litigante com a falta de fundamentação, motivo pelo qual não se constata violação dos preceitos apontados.

Documento eletrônico VDA59543599 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 28/08/2026 17:14:01
Código de Controle do Documento: c49092d6-4a54-4170-852b-1d9600d4886d

No mérito, os autos tratam de execução fiscal de dívida não tributária oriunda da cobrança de tarifas de serviços de abastecimento de água e de coleta de esgoto, cujos embargos foram julgados improcedentes.

A controvérsia travada na origem versou sobre a natureza jurídica da obrigação, tendo a Corte local entendido que a obrigação decorrente da prestação de serviços de abastecimento de água e de coleta de esgoto não é "propter rem", mas "propter personam", de modo que a relação contratual estabelecida com a concessionária decorre de ato voluntário de quem solicitou o fornecimento do serviço.

Sublinhou, ainda, que a recorrente, "incontroversamente, permaneceu vinculada ao DMAE como única responsável pela economia e, consequentemente, pela obrigação de suportar o pagamento do serviço que continuou a ser prestado no período em que o imóvel foi locado para terceiro e, portanto, permaneceu como único obrigado a satisfazer eventuais débitos." (e-STJ fl. 136).

Desse modo, compreendeu que, diante da ausência de qualquer pedido formal de cancelamento ou transferência da titularidade do serviço junto ao DMAE, a recorrente, na qualidade de titular da economia, deveria figurar "como único responsável pelas tarifas cobradas no presente executivo fiscal, exatamente como decidido na sentença." (e-STJ fl. 136).

Na análise do tema, constato, de início, que os artigos de lei apontados como violados nas razões do apelo (arts. 3º, 121, parágrafo único, II, e 214, I e II do CTN; arts. 897, 907 e 1.295 do Código Civil; art. 6º da Lei n. 8.897/1995 e art. 51, parágrafo único, I e III da Lei n. 8.078/1990) não contêm comando normativo capaz de sufragar a tese recursal (caracterização da ilegitimidade passiva na execução fiscal) e de infirmar o fundamento do acórdão atacado (Súmula 284 do STF).

Tampouco ficou explicitado, nas razões recursais, de que forma aludidos dispositivos legais foram violados pelo entendimento adotado pelo acórdão recorrido – o que denota clara deficiência em sua fundamentação, a ponto de incidir, por analogia, a Súmula 284 do STF – "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

A esse respeito:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL. BÔNUS DE EFICIÊNCIA E PRODUTIVIDADE. LEI N. 13.464/2017. CARÁTER NÃO GERAL DA VANTAGEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO CONTIDO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. RAZÕES DISSOCIADAS. DEFICIÊNCIA NA

Documento eletrônico VDA59543599 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 28/08/2026 17:14:01
Código de Controle do Documento: c49092d6-4a54-4170-852b-1d9600d4886d

> ARGUMENTAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO NOS DISPOSITIVOS INDICADOS. SÚMULAS 283 E 284 (...).
> 3. Configura deficiência na argumentação recursal, a impedir a exata compreensão da controvérsia, o desenvolvimento de temática ou de argumentos dissociados dos fundamentos aplicados pelo acórdão a quo ou quando o dispositivo de lei indicado não contém comando normativo capaz de amparar a pretensão deduzida. Incidência da Súmula 284/STF.
> (...).
> 5. Agravo interno não provido.
> (AgInt no REsp n. 2.190.208/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 17/8/2026.)

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APÓLICES COM COBERTURA DO FCVS. RAMO PÚBLICO (66). ALEGAÇÃO GENÉRICA DE DISPOSITIVO DE LEI. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> 1. Consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, a alegação genérica de violação a dispositivos de lei, sem a demonstração, de forma clara e precisa, de que maneira o acordão recorrido os teria contrariado, atrai o óbice da Súmula 284 do STF.
> (...).
> 4. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no AREsp n. 3.105.589/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 1/7/2026.)

De todo modo, o acórdão recorrido se amolda à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a obrigação de pagar o débito referente ao serviço de fornecimento de água e de coleta de esgoto se reveste de natureza pessoal e não *propter rem*, não se vinculando, portanto, à titularidade do imóvel.

Para esta Corte, a responsabilidade pelo pagamento do serviço de prestação do serviço de água e de esgoto é do proprietário do imóvel quando há contrato de locação não informado à concessionária, caso dos presentes autos.

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SOLICITAÇÃO DE DESMEMBRAMENTO DO HIDRÔMETRO VINCULADO A DUAS LOJAS DISTINTAS. PEDIDO ADMINISTRATIVO NÃO ATENDIDO. CONDUTA IRREGULAR DA CONCESSIONÁRIA. TENTATIVA DE IMPUTAR AOS CONSUMIDORES DÉBITO PRETÉRITO DE RESPONSABILIDADE DE TERCEIRO. DÍVIDA PROPTER REM. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

Documento eletrônico VDA59543599 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 28/08/2026 17:14:01
Código de Controle do Documento: c49092d6-4a54-4170-852b-1d9600d4886d

1. Na hipótese dos autos, nota-se que o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do STJ no sentido de que a obrigação de pagar o débito referente ao serviço de fornecimento de água e coleta de esgoto se reveste de natureza pessoal e não propter rem, não se vinculando, portanto, à titularidade do imóvel.
Assim, o atual usuário do serviço ou o proprietário do imóvel não podem ser responsabilizados por débitos de terceiro que efetivamente o tenha utilizado.
2. Extrai-se do acórdão vergastado e das razões de Recurso Especial que o acolhimento da pretensão recursal demanda reexame do contexto fático-probatório, especialmente para reavaliar o valor arbitrado a título de dano moral, o que não se admite ante o óbice da Súmula 7/STJ.
3. Agravo Interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 1.979.031/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/3/2022, DJe de 27/6/2022.)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. OBRIGAÇÃO DE NATUREZA PESSOAL E NÃO PROPTER REM. PRECEDENTES. CONTRATO DE LOCAÇÃO. MUDANÇA DE TITULARIDADE. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO À CONCESSIONÁRIA. RESPONSABILIZAÇÃO DO PROPRIETÁRIO.
1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a responsabilidade pelo pagamento da prestação do serviço de água, esgoto ou energia possui natureza pessoal e não propter rem, devendo, portanto, a obrigação pelo pagamento do serviço recair sobre quem o solicita.
2. Ocorre que, no caso, ainda que seja possível atribuir ao locatário a responsabilização pelo pagamento do serviço de energia elétrica, conforme consignado pela Corte a quo, a companhia agravada não foi informada a respeito da mudança de titularidade da obrigação.
3. Quando o proprietário deixa de informar a alteração de titularidade, permanece a relação de fornecimento de energia estabelecida entre ele e a companhia de energia, vinculando-o à obrigação como usuário, uma vez que o vínculo jurídico estabelecido entre o locador e locatário não pode ser imposto à companhia de energia, sob pena de transferir obrigações sem prévio ajuste.
4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.737.379/PR, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 8/3/2022, DJe de 25/3/2022.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. PAGAMENTO DO DÉBITO DE CONSUMO. OBRIGAÇÃO PESSOAL. EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE LOCAÇÃO NÃO INFORMADO À CONCESSIONÁRIA. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL.
1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que os débitos relativos aos serviços essenciais, tais como água/esgoto e energia elétrica, são de natureza pessoal, ou seja, de quem efetivamente obteve a prestação do serviço, não se caracterizando como obrigação de natureza *propter rem*, pois não se vinculam à titularidade do imóvel. Precedentes: AgRg no AREsp 45.073/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 15/02/2017; AgRg no AREsp 829.901/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 11/05/2016AgRg no AREsp 592.870/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21/11/2014; AgRg no REsp 1.320.974/SP, Rel. Min.

Documento eletrônico VDA59543599 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 28/08/2026 17:14:01
Código de Controle do Documento: c49092d6-4a54-4170-852b-1d9600d4886d

> Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 18/08/2014; AgRg no REsp 1.444.530/SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 16/05/2014.
> 2. Todavia, no caso dos autos, não obstante tenha havido contrato de locação do imóvel, não houve a alteração da titularidade contratual perante a concessionária do serviço. Assim, considerando que o proprietário do bem permaneceu inscrito como titular do serviço nos cadastros da concessionária, que não foi informada da existência do contrato de locação, não há como imputar a ela a obrigação de cobrar os custos de terceiro (locatário), que com ela sequer manteve relação contratual.
> 3. Por conseguinte, não há falar em ilegitimidade da recorrente, proprietária do imóvel, para figurar na presente execução fiscal, não podendo se eximir de sua obrigação contratual perante a concessionária de pagamento dos pelos serviços prestados, cujas faturas de consumo estão regularmente em seu nome, sem prejuízo de eventual direito de regresso em face do inquilino.
> 4. Esse mesmo raciocínio já foi adotado por esta Corte ao reconhecer a ilegitimidade do locatário para discutir perante a concessionária questões relativas a contrato de prestação de serviços, em relação ao qual não fez parte. Precedentes: AgInt no AREsp 1.105.681/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 09/10/2018; AgRg no REsp 1.185.667/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 27/09/2010; REsp 1.074.412/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11/05/2010).
> 5. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial. (AREsp n. 1.557.116/MG, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 5/12/2019, DJe de 10/12/2019.)

Forçoso convir que o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, circunstância que atrai a aplicação da Súmula 83 do STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida", que é cabível quando o recurso especial é interposto com base nas alíneas "a" e/ou "c" do permissivo constitucional.

Por último, deixo de aplicar a sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, por não vislumbrar caráter manifestamente inadmissível ou improcedente no manejo do presente recurso.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59543599 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 28/08/2026 17:14:01
Código de Controle do Documento: c49092d6-4a54-4170-852b-1d9600d4886d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.203.234 / RS

Número Registro: 2026/0086644-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50340205020128210001

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: RUDY HARRY ZILZ
ADVOGADOS	: CLAUDIO LEITE PIMENTEL - RS019507
	MARCELO SALDANHA ROHENKOHL - RS048824
	ANDRY JORDANA LIMA MACARTHY - RS124377
AGRAVADO	: PORTO ALEGRE DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE AGUAS E ESGOTOS
PROCURADORES	: PEDRO TORELLY BASTOS - RS028708
	EDUARDO DA SILVA CHRIST - RS044985

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: RUDY HARRY ZILZ
ADVOGADOS	: CLAUDIO LEITE PIMENTEL - RS019507
	MARCELO SALDANHA ROHENKOHL - RS048824
	ANDRY JORDANA LIMA MACARTHY - RS124377
AGRAVADO	: PORTO ALEGRE DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE AGUAS E ESGOTOS
PROCURADORES	: PEDRO TORELLY BASTOS - RS028708
	EDUARDO DA SILVA CHRIST - RS044985

Documento eletrônico VDA60447728 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:38:08
Código de Controle do Documento: 21817b86-454f-4427-b6d5-220259ba44e6

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Herman Benjamin, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60447728 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:38:08
Código de Controle do Documento: 21817b86-454f-4427-b6d5-220259ba44e6